



---

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – 1ª PJC/MA**

O **Ministério Público do Estado do Maranhão**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha/MA, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93.

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, *a* e *b* da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

**Considerando** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir Recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**Considerando** que a afinidade familiar entre membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas<sup>1</sup>), ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

**Considerando** que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados em cargo de provimento em comissão ou função gratificadas revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

**Considerando** que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA

---

**Considerando** que a **Súmula Vinculante nº 13** do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, para o exercício de cargo em Comissão ou de Confiança ou, ainda, de Função Gratificada na Administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;*

**Considerando** ainda, que ao editar a **Súmula Vinculante nº 13**, o Supremo Tribunal Federal não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas relevantes na pluralidade de entes da Federação e das esferas de Poder, com as peculiaridades de organização em cada caso<sup>2</sup>;

**Considerando**, ademais, que a situação de nepotismo verifica-se objetivamente, isto é, sem a necessidade de se comprovar a intenção de violar a norma constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça Poderem qualquer das esferas públicas;

**Considerando** ademais, que em recente decisão monocrática na RCL 17102, o Min. Luiz Fux reafirmou o entendimento do STF, de que a nomeação de parente sem qualificação técnica para cargos políticos, isto é, de primeiro escalão, caracteriza prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13 da Corte Mor.

**Considerando** mais, que o STF vem decidindo de forma reiterada (**RCL 17626 - Relator Min. Luis Roberto Barroso e RCL 11605 - Relator Min: Celso de Mello**), que quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, *se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta;*

**Considerando** que a mesma decisão, através do voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do Nepotismo à luz dos já asseverados Princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade e Igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

**Considerando** que, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, os **fundamentos de decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade** — do qual a ADC é espécie — **são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis**, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA

---

**Considerando**, por fim, que a já referida decisão na ADC 12, **bem como seus fundamentos, tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”**(Constituição da República, art. 102, § 2º);

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Sr. MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, **Prefeito do Município de Chapadinha/MA**, que:

a) efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração de todos os ocupantes de cargos políticos, cargos comissionados ou funções de confiança, que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

b) a partir do recebimento desta **Recomendação**, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados apresentem parentesco vedado com quaisquer das pessoas acima referidas;

c) que se abstenha de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que ostentem parentesco vedado com Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

d) que remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, em até (10) dez dias do prazo acima referido, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondiam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores, bem como, declaração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas no Poder Executivo de Chapadinha/MA, de que não possuem parentesco vedado, consoante acima delineado;

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a presente **Recomendação** não tem caráter impositivo, visando apenas notificar o apurado e sugerir as medidas administrativas que possam confirmar a boa fé dos envolvidos, bem como evitar a judicialização de litígios.

Nesse contexto, não sendo atendida a **Recomendação**, o Ministério Público informa, desde logo, que proporá ação civil pública, com vistas a buscar provimento jurisdicional adequado, inclusive, com cominação da *astreintes* em caso de não cumprimento.

Requeiro ainda, enviar a esta Promotoria de Justiça no prazo acima, de cópias dos diplomas ou certificados de graduação de todas as pessoas que possuem parentesco com Gestores desse Município e que



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO MARANHÃO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA

---

ocupam cargos políticos, em Comissão ou Funções Gratificadas na Administração Municipal, a fim de verificar-se a aptidão para o desempenho da função pública.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão e no Quadro de Avisos desta Promotoria de Justiça.

Chapadina(MA), 03 de janeiro de 2017.

Douglas Assunção Nojosa  
Promotor de Justiça